

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

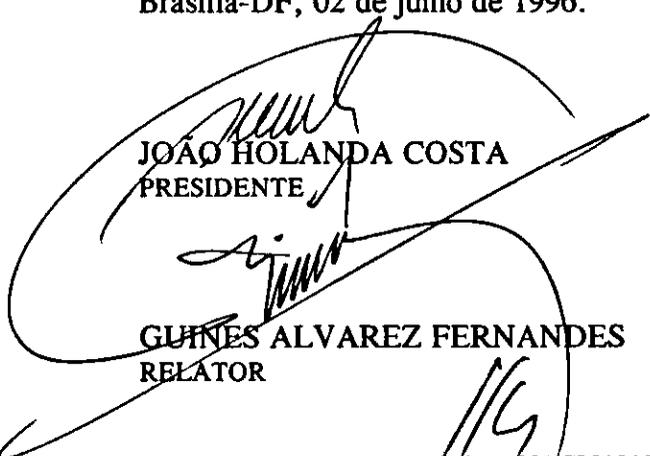
PROCESSO Nº : 10711.000471/94.36  
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303- 28.460  
RECURSO Nº : 117.880  
RECORRENTE : MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A visita aduaneira, não é ato administrativo que caracterize o início da ação fiscal, sendo inepto para inibir a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de julho de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

GUINÉS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1996

VISTA EM:

  
Luiz Demomiani  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.460  
RECORRENTE : MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : GUINES ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe protocolizou na Alfândega do porto do Rio de Janeiro, em 21/01/94, petição em que encaminhou anexos, manifesto e conhecimentos do navio "NEDLLOYD ZEELANDIA", relativos a carga embarcada em Rotterdam com destino àquela Cidade. Adiantava que a tradução do manifesto já fora entregue por ocasião da visita aduaneira, e por lapso do comandante, os documentos que ora juntava não foram apresentados naquela oportunidade.

Há informação de que as mercadorias referentes aos conhecimentos juntados e arrolados no manifesto mencionado, foram regularmente desembaraçadas (fls. 13/40).

Em 29/06/94, a Alfândega do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a interessada, imputando-lhe a multa de 44.323,80 UFIR's, correspondentes a 9,30 ufirs multiplicadas por 4.766 volumes, sob fundamento no preceito contido nos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação através das razões de fls. 44/48, onde em síntese, argúi que:

A embarcação mencionada transportou cargas de vários portos estrangeiros, entre os quais o de Rotterdam, com destino ao Rio de Janeiro, todas regularmente manifestadas e cobertas por conhecimentos. Recebeu a visita aduaneira em 10/01/94, quando foram entregues todos os documentos da carga, sendo que as traduções dos manifestos, inclusive o do porto de Rotterdam, foram apresentados na mesma data, ao Setor de Manifestos.

Em data posterior, fazendo revisão nos documentos da embarcação, verificou que os originais do porto de Rotterdam não constavam do Termo de Visita, razão porque, apressou-se em reparar a omissão, encaminhando-os à repartição, não obstante já houvesse entregue a tradução desse documento em 10/01/94.

O procedimento da Autuada caracterizaria a denúncia espontânea, amparada pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, transcrevendo ementas de julgados deste E. Conselho, em abono de suas razões.

Impugna finalmente, o cálculo da multa feito no auto de infração, por contrariar o disposto no artigo 503, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.460

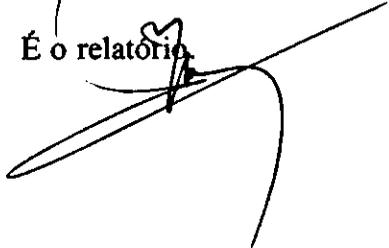
A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência em parte da exigência, entendendo excluída a espontaneidade após a lavratura do termo de Visita Aduaneira, porém, por não estar caracterizada a fraude ou o dolo, reduziu a imputação para 23.067,44 UFIR's.

A Repartição processante expediu intimação em 01/11/95, postada em 8 do mesmo mês e face a inexistência do "A.R." considerou a notificação realizada em 23/11, na forma prevista no artigo 23, letra "b", do Decreto 70.235/72.

A Recorrente ofertou o apelo sob exame, em 11/12/95, em cujas razões reitera que os documentos traduzidos já haviam sido entregues à Repartição na data da visita, além do que, estaria protegida pelo instituto da denúncia espontânea, conforme ementas jurisprudenciais que transcreve.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, apresentou o arrazoado de fls. 94/97, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.460

VOTO

Embora houvesse entregue junto com os demais documentos, o manifesto traduzido referente a carga embarcada no porto de Rotterdam, na data da visita aduaneira, a Recorrente verificou que, por lapso, não fora apresentado o documento original e conhecimentos referentes àquela escala, providência que, espontaneamente, efetivou em 21/01/94 (fls. 7)]

A autuação objeto do recurso foi efetivada posteriormente, em 29/06/94, em decorrência da denúncia prévia da Recorrente.

Como não havia tributo a recolher, a providência da Autuada encontra fundamento no preceito do artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que, consoante iterativa e de forma uníssona tem decidido este E. Conselho, a visita aduaneira não constitui procedimento que retrate o início de ação fiscal, caracterizando-se como mera providência burocrático-administrativa, para recepção da documentação do veículo transportador e inepta para impedir a configuração da denúncia espontânea.

Voto pois, pelo provimento do recurso, para reformando a decisão da 1ª instância, excluir a multa imposta no auto de infração de fls. 41.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
GUINES ALVAREZ FERNANDES - RELATOR